



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

REQUERIMENTO

Câmara Municipal do Rio Grande
PROCESSO N.º 72999
15/09 / 1999



Exmo. Sr. Presidente

ATA N.º	
EXPEDIENTE	____/____/199____
ACEITO EM	____/____/199____
APROVADO EM	____/____/199____
REJEITADO EM	____/____/199____
ARQUIVO	)

O(s) VEREADOR(ES) abaixo-assinado(s) requer(em) a V. Exma., após ouvida a casa

PROJETO DE LEI

Cria nas maternidades credenciadas pelo SUS, postos de atendimento para o encaminhamento das certidões de nascimento dos recém-nascidos.

Art.1.º - Cria nas maternidades dos hospitais do Rio Grande, credenciados pelo SUS, postos de atendimento para o encaminhamento das certidões de nascimento dos recém-nascidos.

Art.2º - Os postos de atendimento serão organizados e funcionarão sob a responsabilidade da Secretaria Municipal da Assistência Social e da Cidadania.

Art.3º - A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art.4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Rio Grande, 14 de setembro de 1999.

Sala das Sessões, de
Vereador Dr. LUIZ CARLOS ESPERON
Líder da Bancada do PPB

de 199

VISTO
_____ Presidente

JUSTIFICATIVA : O grande número de pessoas que frequentam , diariamente , os gabinetes dos vereadores solicitando auxílios para a confecção de documentos pessoais ou de familiares , confirma o fato de que no país existem , pelo menos 1 milhão de crianças que não são registradas. A inexistência de uma certidão de nascimento impede o indivíduo em exercer os seus mais primordiais direitos da cidadania , como frequentar a escola . Como o poder público tem a responsabilidade maior pelo direito a esse documento . Justifica-se a iniciativa deste Projeto de Lei, considerando-se que o registro civil é obrigatório por Lei Federal.





Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Assunto :

PARECER

PROCESSO Nº 72.999

Esta Comissão, após apreciar o projeto de Lei, constante do Processo acima mencionado, declara tratar-se de matéria CONSTITUCIONAL.

Este o parecer desta Comissão, que o submete à deliberação do Plenário.

Sala das Comissões, 29 de outubro de 1999

*Ab consultat
para parecer
Gylio Martins
Relator
4/10/99*

[Assinatura]

Presidente

Vice-Presidente

[Assinatura]

Secretário

Membro

[Assinatura]

Membro

Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Júlio Rodrigues
Consultor Jurídico

Assunto:

PARECER Nº. 341/99

PARECER

ORIGEM: CCJ, Rel. Ver. Júlio Martins

PRO C. Nº. 72.999

O projeto, de iniciativa legislativa, cria e gera atribuições a órgãos da administração no seu art. 2º, - sendo formalmente inconstitucional, por agressão ao art. 60, II, letra "d", da Constituição Estadual. S.m.e., é o que pensamos.

Em 07/10/99

Júlio Rodrigues
CONSULTOR JURÍDICO

Presidente

Vice-Presidente

Secretário

Membro

Membro